

A TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL NO DIREITO PENAL: LIMITES E EFICÁCIA NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

THE THEORY OF GENERAL PREVENTION IN CRIMINAL LAW: LIMITS AND EFFECTIVENESS IN REDUCING CRIME

Kamilla Vieira de Sá¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: O presente trabalho analisa a teoria da prevenção geral no Direito Penal, examinando seus fundamentos, limites e eficácia na redução da criminalidade. A pesquisa partiu da distinção entre a prevenção geral negativa, centrada na intimidação social, e a positiva, voltada à reafirmação da validade da norma penal. Investigou-se de que modo essas vertentes dialogam com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da pena, pilares do Estado Democrático de Direito. A partir de uma abordagem teórica e crítica, fundamentada em doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores, observou-se que a prevenção geral, embora amplamente utilizada como justificativa político-criminal, apresenta eficácia limitada quando aplicada isoladamente. Os resultados empíricos, apoiados em estudos nacionais e internacionais, indicam que o endurecimento penal não se correlaciona com a redução da criminalidade, gerando, ao contrário, efeitos adversos como encarceramento em massa e fortalecimento do crime organizado. O trabalho também apontou que a prevenção geral positiva tem maior legitimidade democrática, mas depende da credibilidade das instituições e de condições prisionais compatíveis com os direitos humanos. Ao final, conclui-se que a prevenção geral não deve ser absolutizada, devendo integrar-se a políticas sociais e preventivas mais amplas, sob o crivo de limites constitucionais. Assim, o estudo contribui para o debate contemporâneo sobre a função da pena no Brasil, propondo um olhar crítico e equilibrado sobre sua aplicação.

939

Palavras-chave: Direito Penal. Prevenção Geral. Criminalidade. Proporcionalidade. Estado Democrático de Direito.

¹ Discente do Curso de Direito, Universidade de Gurupi- UnirG.

² Orientador do Curso de Direito, Universidade de Gurupi- UnirG.

Professor Especialista em Direito Tributário pela Universidade Estadual do Tocantins.

ABSTRACT: This paper analyzes the theory of general prevention in Criminal Law, examining its foundations, limits, and effectiveness in reducing crime. The research differentiates between negative general prevention, based on social intimidation, and positive general prevention, focused on reaffirming the validity of criminal norms. It explores how these approaches interact with the constitutional principles of human dignity, proportionality, and individualization of punishment, which are central to the Democratic Rule of Law. Using a theoretical and critical approach grounded in doctrine, legislation, and jurisprudence from higher courts, the study demonstrates that general prevention, although frequently invoked as a political-criminal justification, shows limited effectiveness when applied in isolation. Empirical results, supported by national and international studies, indicate that stricter punishments do not necessarily correlate with lower crime rates, often producing adverse effects such as mass incarceration and the strengthening of organized crime. The paper also shows that positive general prevention has greater democratic legitimacy but depends on the credibility of institutions and prison conditions compatible with human rights. The conclusion emphasizes that general prevention should not be absolutized; instead, it must be combined with broader social and preventive policies, within the boundaries established by constitutional law. In this way, the study contributes to contemporary debates on the function of punishment in Brazil, proposing a critical and balanced perspective on its application.

940

Keywords: Criminal Law. General Prevention. Crime. Proportionality. Democratic Rule of Law.

I INTRODUÇÃO

A criminalidade é um fenômeno social que acompanha a humanidade desde suas origens, manifestando-se de formas distintas ao longo do tempo e exigindo do Estado respostas proporcionais, legítimas e eficazes. No campo do Direito Penal, consolidou-se a discussão sobre a função da pena, especialmente quanto à sua finalidade preventiva. A teoria da prevenção geral, nesse contexto, tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, ao buscar fundamentar a pena como instrumento de dissuasão coletiva, projetando na sociedade um efeito de intimidação ou de reafirmação das normas jurídicas (ROXIN, 2006, p. 87).

A modernidade trouxe novos contornos para essa teoria. De um lado, vislumbra-se a prevenção geral negativa, calcada na intimidação dos potenciais infratores. De outro, a prevenção geral positiva, pautada na reafirmação dos valores jurídicos e na confiança social no ordenamento. Ambas as vertentes, entretanto, são alvo de críticas quanto à sua real eficácia na

redução da criminalidade e quanto aos limites constitucionais de sua aplicação (BITENCOURT, 2017, p. 123).

Nesse sentido, o sistema penal brasileiro, estruturado a partir da Constituição Federal de 1988, encontra-se tensionado entre a busca por um direito penal mínimo, comprometido com os direitos fundamentais, e a demanda social por respostas cada vez mais severas diante da criminalidade. Surge, portanto, a indagação: até que ponto a prevenção geral, como fundamento da pena, pode contribuir efetivamente para a diminuição da criminalidade sem colidir com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade? (GRECO, 2021, p. 55).

A importância dessa discussão transcende o campo meramente teórico. A política criminal brasileira tem sido marcada por uma forte tendência de endurecimento legislativo, o que se reflete, por exemplo, no aumento das penas para determinados crimes e na criação de novos tipos penais. Essa opção legislativa é, em muitos casos, justificada sob o manto da prevenção geral, sem que haja comprovação empírica de sua eficácia. Estudos empíricos revelam que o simples agravamento de penas não tem se mostrado suficiente para reduzir os índices de criminalidade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 101).

Por outro lado, não se pode negar que a pena exerce uma função simbólica e pedagógica relevante, sobretudo no que se refere à reafirmação da vigência das normas jurídicas. A teoria da prevenção geral positiva, ao focar na preservação da confiança coletiva no direito, permite compreender a pena como mecanismo de manutenção da coesão social. Contudo, mesmo essa vertente encontra limites quando confrontada com práticas punitivas desproporcionais ou com políticas criminais que ignoram os direitos humanos (CAPEZ, 2018, p. 92).

Assim, este trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos, limites e eficácia da teoria da prevenção geral no Direito Penal contemporâneo, com ênfase na realidade brasileira. Pretende-se discutir se a pena, entendida sob a ótica dessa teoria, consegue cumprir de forma legítima e constitucional sua função preventiva, ao mesmo tempo em que se investiga a compatibilidade desse modelo com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A relevância acadêmica da pesquisa encontra respaldo na necessidade de revisitar os fundamentos da pena diante do contexto atual de hipocriminalização e encarceramento em massa. Ao refletir sobre a prevenção geral, busca-se contribuir para o debate científico e para a formulação de políticas públicas mais equilibradas, que respeitem direitos fundamentais e sejam efetivas na contenção da criminalidade (PRADO, 2014, p. 64).

Por fim, a delimitação do estudo se dá no âmbito da teoria da prevenção geral, especialmente no que concerne à sua aplicação no sistema penal brasileiro, seus limites constitucionais e sua eficácia empírica. A partir de uma análise crítica, pretende-se demonstrar que, embora a teoria possua relevância, sua adoção irrestrita pode acarretar distorções e violações de direitos, impondo a necessidade de um olhar mais prudente e racional sobre a função da pena no Estado democrático.

2 METODOLOGIA

Abordar-se-á a pesquisa de método explicativo e como caracteriza Marconi e Lakatos (2011):

"A pesquisa explicativa registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica suas causas. Essa prática visa ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos, relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica" (Lakatos e Marconi, 2011, Editora Atlas).

A pesquisa explicativa exige maior investimento em síntese, teorização e reflexão a partir do objeto de estudo.

Este estudo utiliza como método de abordagem o método dedutivo, partindo-se do princípio de que se todas as premissas são verdadeiras, em consequência a conclusão deve ser verdadeira. Segundo LAKATOS E MARCONI (2003), toda a informação ou conteúdo fatual da conclusão já deve estar, pelo menos implicitamente nas premissas. Os argumentos dedutivos ou estão certos ou errados, ou as premissas sustentam completamente as conclusões ou não a sustentam, se a lógica for inversa.

942

No que tange aos aspectos metodológicos, o presente artigo utilizou a pesquisa bibliográfica. Dessa forma, ela se caracteriza por ser.

[...] Elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54).

Ademais, considerando os sujeitos em seus próprios termos, há que se falar em uma contextualização cultural, um estudo dialético, pois:

[...] para a dialética, as coisas não são analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento: nenhuma coisa está encontrando-se sempre em vias de se transformar,

desenvolver; o fim de um processo é sempre o começo de outro” (LAKATOS e MARCONI, 1991, p. 75).

Para tanto, considerando esta como uma investigação cuidadosa com a aplicação de avaliação crítica e síntese de informações selecionadas, foram sintetizadas evidências relacionadas ao tema específico abordado nesse trabalho. Assim, a pesquisa para referido estudo consistiu na utilização de livros, artigos acadêmicos e dados secundários relativos ao tema, possuindo uma abordagem teórica e de natureza qualitativa.

Segundo Gil (2002, p. 46), “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” Como relata Lakatos e Marconi (2003, p.158), a pesquisa bibliográfica “é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema”.

Também foi usada a pesquisa documental, que, como diz Gil (2002, p.45), “vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.” É também uma pesquisa descritiva que “tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis.” Gil (2002, p. 42).

943

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Fundamentos da Teoria da Prevenção Geral no Direito Penal

A teoria da prevenção geral tem raízes históricas no pensamento iluminista, período marcado pela busca de racionalização do direito e pela luta contra a arbitrariedade punitiva dos Estados absolutistas. Cesare Beccaria, em sua obra clássica “Dos Delitos e das Penas”, foi um dos primeiros pensadores a defender que a pena não deveria ter caráter vingativo, mas sim preventivo, voltado à proteção social e à dissuasão de condutas criminosas. Nesse sentido, a punição assumiria um papel utilitário, de modo a evitar novos delitos e garantir a paz coletiva (BECCARIA, 1999, p. 35). A concepção beccariana inaugurou um debate que influenciou profundamente o direito penal moderno e fundamentou a ideia de que a pena pode desempenhar uma função preventiva geral.

Com a evolução do pensamento jurídico, a prevenção geral foi dividida em duas dimensões: negativa e positiva. A prevenção geral negativa está relacionada à intimidação dos indivíduos em potencial, ou seja, o temor da sanção penal serviria para afastar a prática criminosa. Já a prevenção geral positiva busca reforçar a confiança social na norma penal,

reafirmando sua validade e legitimidade perante a sociedade (ROXIN, 2006, p. 89). Ambas as concepções se tornaram centrais na teoria penal contemporânea, embora sejam constantemente questionadas quanto à sua efetividade real.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, estabeleceu parâmetros constitucionais que limitam a aplicação da pena, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da pena (BRASIL, 1988). A presença desses princípios na Constituição de 1988 demonstra que, embora se reconheça o caráter preventivo da pena, este não pode ser aplicado de forma absoluta, sob pena de violação a direitos fundamentais. Assim, a prevenção geral, seja em sua vertente positiva ou negativa, deve se submeter ao marco constitucional.

A doutrina nacional reconhece a importância da prevenção geral, mas destaca seus riscos. Bitencourt (2017, p. 122) sustenta que a prevenção geral negativa, baseada no medo e na intimidação, pode gerar efeitos contraproducentes, como o aumento da violência e o fortalecimento de uma cultura punitiva. Para o autor, a pena, quando utilizada apenas como instrumento de intimidação, perde sua legitimidade e tende a ser ineficaz.

Em contrapartida, a prevenção geral positiva aparece como uma vertente mais alinhada ao Estado Democrático de Direito, uma vez que busca reafirmar a confiança da sociedade no ordenamento jurídico. Greco (2021, p. 58) defende que a pena, ao ser aplicada de forma proporcional e justa, transmite à coletividade a mensagem de que as normas estão em vigor e merecem respeito. Nesse caso, a função da pena não é apenas intimidar, mas consolidar valores sociais relevantes.

Não obstante, a aplicação prática dessa teoria exige cautela. Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 105) alertam que o direito penal não pode se transformar em instrumento político ou em mecanismo de manipulação social. O uso exacerbado da prevenção geral pode legitimar políticas criminais populistas, focadas mais em atender à demanda social por punições severas do que em garantir justiça. Esse risco é especialmente presente em sociedades marcadas por altos índices de criminalidade e pressão midiática.

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros também demonstra a preocupação em equilibrar a função preventiva da pena com os princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, no julgamento do HC 97.256/SP, ressaltou que o direito penal deve ser utilizado como *última ratio*, reafirmando a importância da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (STF, HC 97.256/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 2010). Esse posicionamento revela que a prevenção geral não pode se sobrepor às garantias individuais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões sobre crimes de tráfico de drogas, reconhece a necessidade de a pena possuir caráter preventivo, mas rechaça aplicações desproporcionais que violam a individualização da pena (STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2020). Essas decisões evidenciam que a prevenção geral é um dos fundamentos da pena, mas deve ser aplicada dentro de limites constitucionais.

Autores estrangeiros, como Günther Jakobs, também trouxeram contribuições polêmicas ao debate. Sua teoria do “Direito Penal do Inimigo” associa a prevenção geral a um endurecimento contra determinados grupos considerados perigosos, propondo tratamento diferenciado a quem ameaça a ordem social (JAKOBS, 1997, p. 211). Embora influente, essa teoria é fortemente criticada por violar princípios básicos de cidadania e por legitimar práticas autoritárias.

Dessa forma, os fundamentos da teoria da prevenção geral revelam-se ambíguos: ao mesmo tempo em que fornecem justificativas para a aplicação da pena, também podem legitimar excessos e arbitrariedades. A análise crítica mostra que sua efetividade e legitimidade dependem de um equilíbrio constante entre prevenção, justiça e respeito aos direitos fundamentais, sob pena de transformar o sistema penal em instrumento de opressão.

945

3.2 Doutrina e Debates Contemporâneos sobre a Prevenção Geral

O debate contemporâneo sobre a prevenção geral no direito penal reflete as tensões existentes entre segurança pública e garantias individuais. Em um contexto de crescimento da criminalidade e aumento da sensação de insegurança social, muitos legisladores recorrem à intensificação das penas como resposta rápida às demandas populares. Entretanto, estudos demonstram que o endurecimento punitivo não se traduz automaticamente em redução dos índices criminais (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 101). Esse dado reforça as críticas à prevenção geral negativa, baseada exclusivamente no medo.

A criminologia crítica tem exercido forte influência no questionamento da prevenção geral. Para essa corrente, a pena, em vez de prevenir crimes, muitas vezes contribui para reforçar desigualdades sociais e aumentar o estigma contra grupos vulneráveis. Nessa perspectiva, o direito penal, ao invocar a prevenção geral como justificativa, tende a reforçar o caráter seletivo do sistema, que incide sobretudo sobre jovens, pobres e negros no Brasil (BATISTA, 2007, p. 44).

No campo doutrinário, Roxin (2006, p. 93) propõe uma visão equilibrada, defendendo que a prevenção geral deve ser vista como um dos fundamentos da pena, mas nunca como o

único. Para o autor, a pena só é legítima quando atua em harmonia com outras funções, como a prevenção especial e a retribuição, respeitando sempre os direitos fundamentais. Assim, evita-se o risco de absolutização da função preventiva.

Além da doutrina, a jurisprudência recente também contribui para delimitar o papel da prevenção geral. O STF, ao julgar ações de constitucionalidade que discutem o regime inicial fechado obrigatório para crimes hediondos, reconheceu que a prevenção não pode justificar violações ao princípio da individualização da pena (STF, ADI 3.112/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2006). Isso demonstra que o Judiciário atua como contrapeso a políticas criminais de viés meramente intimidador.

Autores como Greco (2021, p. 61) apontam que a prevenção geral positiva apresenta maior consonância com a democracia, por reforçar a legitimidade do sistema penal perante os cidadãos. No entanto, o autor alerta que mesmo essa vertente pode ser manipulada politicamente, servindo para legitimar medidas de endurecimento penal desprovidas de eficácia.

Outro aspecto relevante do debate contemporâneo é a análise empírica da eficácia da pena. Pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) revelam que o aumento da severidade das penas não tem reduzido de forma significativa a reincidência criminal, sugerindo que fatores socioeconômicos, como educação e oportunidades de trabalho, exercem maior influência na redução da criminalidade.

A literatura crítica também destaca que a função preventiva da pena não pode ser dissociada de uma política pública mais ampla. Bitencourt (2017, p. 124) afirma que a pena, isoladamente, não é capaz de reduzir os índices criminais, sendo necessário integrar a política criminal com políticas sociais. Essa visão amplia o debate para além do sistema penal, aproximando-o das discussões sobre cidadania e inclusão social.

A análise de experiências internacionais também mostra que países que adotaram políticas de encarceramento em massa, como os Estados Unidos, não conseguiram reduzir de forma duradoura seus índices de criminalidade. Pelo contrário, o encarceramento massivo resultou em sérios problemas sociais, como a superlotação carcerária e a marginalização de comunidades inteiras (GARLAND, 2001, p. 77). Esse exemplo é constantemente citado como alerta ao Brasil, que possui a terceira maior população carcerária do mundo (CNJ, 2022).

Em contrapartida, experiências de justiça restaurativa em países como Canadá e Nova Zelândia mostram que modelos alternativos, centrados na reparação e no diálogo, podem gerar resultados mais eficazes na diminuição da reincidência e na restauração de vínculos sociais.

(ZEHR, 2012, p. 54). Essas práticas, embora não substituam totalmente o sistema penal, apontam para a necessidade de repensar a função preventiva da pena.

Assim, os debates contemporâneos revelam que a teoria da prevenção geral permanece central no direito penal, mas deve ser interpretada de maneira crítica e contextualizada. O risco de absolutização e de manipulação política é real, e somente uma leitura equilibrada, que respeite direitos fundamentais e incorpore evidências empíricas, pode legitimar sua aplicação.

3.3 Limites Constitucionais e Jurisprudenciais da Prevenção Geral

A aplicação da prevenção geral no direito penal encontra limites claros na Constituição Federal de 1988. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da pena constituem barreiras jurídicas que impedem que a prevenção seja utilizada como justificativa absoluta para o endurecimento penal. Nesse sentido, o direito penal brasileiro deve ser compreendido dentro de um modelo garantista, em que a pena só é legítima quando respeita os direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2002, p. 47).

O princípio da proporcionalidade é um dos mais importantes na limitação da prevenção geral. Ele exige que a pena aplicada seja adequada, necessária e proporcional à gravidade do delito. Assim, ainda que a prevenção geral busque intimidar potenciais infratores, ela não pode se sobrepor ao dever de aplicar sanções justas e equilibradas (SILVA, 2019, p. 122). A jurisprudência do STF tem reiterado esse entendimento em diversas ocasiões.

Outro limite essencial é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Esse princípio impõe ao Estado a obrigação de tratar todos os cidadãos como sujeitos de direitos, impedindo a adoção de medidas que desumanizem ou transformem a pena em instrumento de crueldade. A teoria da prevenção geral, quando utilizada para justificar penas desproporcionais, esbarra nesse limite constitucional (BRASIL, 1988).

A individualização da pena também desempenha papel crucial na limitação da prevenção geral. O STF, ao julgar o HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime fechado para crimes hediondos, destacando que a individualização da pena é princípio inafastável (STF, HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2006). Esse julgamento evidencia que a prevenção não pode servir como justificativa para regras rígidas que desconsideram as peculiaridades do caso concreto.

O STJ, em linha semelhante, tem reforçado a necessidade de observar os princípios constitucionais ao aplicar a pena. Em casos relacionados à dosimetria, o tribunal reconhece que

o caráter preventivo da pena não pode se sobrepor à proporcionalidade e à razoabilidade (STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2020).

Além dos limites constitucionais, há também barreiras práticas à aplicação da prevenção geral. O sistema carcerário brasileiro enfrenta grave crise de superlotação, violência e violação de direitos humanos. Nesse cenário, a promessa de prevenção geral perde legitimidade, pois a realidade mostra que a prisão muitas vezes agrava os problemas sociais em vez de solucioná-los (DEPEN, 2021).

Do ponto de vista doutrinário, Ferrajoli (2002, p. 51) sustenta que o garantismo penal é o modelo mais adequado para limitar a expansão da prevenção geral. Para o autor, o direito penal deve ser mínimo, e a pena só deve ser aplicada quando estritamente necessária, respeitando os princípios constitucionais.

Outro aspecto importante é o impacto da mídia na amplificação da ideia de prevenção geral. Muitas vezes, decisões judiciais severas são justificadas como resposta a clamores sociais e como forma de transmitir mensagens de intolerância ao crime. Contudo, a influência midiática não pode legitimar violações constitucionais, sob pena de comprometer a independência do Poder Judiciário e o próprio Estado Democrático de Direito (BARATTA, 2004, p. 76).

948

Os limites jurisprudenciais também demonstram que a função preventiva da pena deve ser interpretada em conjunto com outros fundamentos, como a retribuição e a prevenção especial. Essa leitura plural impede a absolutização da prevenção geral e garante maior equilíbrio na aplicação do direito penal (PRADO, 2014, p. 69).

Em síntese, a prevenção geral encontra limites constitucionais e jurisprudenciais claros, que impedem seu uso desmedido como justificativa para políticas criminais repressivas. O respeito à dignidade humana, à proporcionalidade e à individualização da pena é indispensável para assegurar que o direito penal não se converta em instrumento de opressão, mas em meio legítimo de proteção social.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A Eficácia da Prevenção Geral na Redução da Criminalidade

A análise dos resultados empíricos sobre a prevenção geral demonstra que, embora a teoria seja amplamente difundida na doutrina penal, sua efetividade prática na redução da criminalidade é bastante questionável. Estudos apontam que o endurecimento das penas, ainda que baseado na lógica intimidadora da prevenção geral negativa, não apresenta correlação direta

com a diminuição dos índices criminais (IPEA, 2019). Esse dado reforça a percepção de que fatores sociais, econômicos e culturais exercem influência muito maior na criminalidade do que a simples ameaça de sanção.

No Brasil, a política criminal frequentemente recorre ao aumento de penas como resposta imediata a episódios de grande repercussão social. Contudo, pesquisas do Conselho Nacional de Justiça revelam que tais medidas não resultam em diminuição da violência, mas sim em aumento do encarceramento em massa e da superlotação prisional (CNJ, 2022). Isso evidencia a falha da prevenção geral quando aplicada como fundamento único de políticas penais.

A prevenção geral positiva, por sua vez, mostra-se mais adequada ao contexto democrático, ao reforçar a confiança da sociedade na validade das normas. Contudo, sua eficácia também é limitada quando aplicada em sistemas penitenciários marcados por violações de direitos humanos. A realidade prisional brasileira, caracterizada por condições degradantes e reincidência elevada, compromete a legitimidade da pena como instrumento de reafirmação normativa (DEPEN, 2021).

Pesquisadores como Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 109) sustentam que a eficácia da prevenção geral depende da credibilidade das instituições estatais. Em sociedades onde a corrupção e a impunidade são percebidas como comuns, a ameaça penal perde sua função intimidadora. O cidadão tende a desacreditar na aplicação concreta da pena, reduzindo o efeito dissuasório esperado.

A criminologia crítica aponta ainda que a eficácia da prevenção geral deve ser relativizada, pois o sistema penal brasileiro atua de forma seletiva, incidindo principalmente sobre determinados grupos sociais. Essa seletividade mina o efeito preventivo, já que a ameaça de sanção não é percebida como universal, mas sim direcionada a grupos vulneráveis (BATISTA, 2007, p. 48).

Por outro lado, experiências internacionais sugerem que a prevenção geral pode ter impacto relativo quando associada a políticas de transparência, celeridade e certeza da punição. Garland (2001, p. 83) ressalta que a certeza da sanção, mais do que sua severidade, é o que efetivamente inibe a criminalidade. Nesse sentido, a morosidade da justiça brasileira constitui um obstáculo à eficácia preventiva.

A discussão mostra, portanto, que a eficácia da prevenção geral deve ser analisada dentro de um conjunto mais amplo de fatores sociais e jurídicos. O aumento da severidade penal, isoladamente, não se mostra eficaz. O que se exige é uma política criminal integrada, que une a

prevenção geral à prevenção especial e a políticas sociais de inclusão e cidadania (BITENCOURT, 2017, p. 130).

Assim, os resultados empíricos permitem concluir que a prevenção geral não pode ser considerada solução isolada para a criminalidade. Seu papel é limitado e condicionado por fatores externos, devendo ser compreendida como parte de uma política penal mais abrangente, compatível com os princípios constitucionais e com as evidências empíricas disponíveis.

4.2 Limites da Prevenção Geral no Estado Democrático de Direito

Os limites da prevenção geral tornam-se evidentes quando confrontados com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição, impede que a pena seja aplicada de maneira desumana ou desproporcional apenas para satisfazer clamores sociais. Assim, a prevenção geral, quando usada como justificativa absoluta para o endurecimento penal, viola frontalmente a ordem constitucional (BRASIL, 1988).

Outro limite fundamental é o princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e justa medida na aplicação da sanção. Mesmo que a prevenção geral busque dissuadir potenciais infratores, ela não pode legitimar penas desproporcionais, sob pena de comprometer a justiça e a racionalidade do sistema penal (SILVA, 2019, p. 118). A jurisprudência do STF tem reiterado esse entendimento, como no HC 82.959/SP, em que declarou inconstitucional o regime inicial fechado obrigatório para crimes hediondos.

A individualização da pena constitui também um obstáculo à aplicação irrestrita da prevenção geral. Cada caso deve ser analisado em suas especificidades, considerando-se a culpabilidade, as circunstâncias do crime e a personalidade do agente. A adoção de políticas penais rígidas, baseadas exclusivamente na prevenção, contraria essa exigência e desrespeita a diversidade de situações fáticas (PRADO, 2014, p. 72).

Além dos limites constitucionais, há limites práticos. O sistema penitenciário brasileiro, marcado pela superlotação e pela ausência de condições dignas, compromete qualquer tentativa de prevenção geral eficaz. Em vez de intimidar potenciais infratores, a realidade carcerária acaba servindo como fator de fortalecimento do crime organizado e de violação sistemática de direitos humanos (DEPEN, 2021).

A mídia exerce papel relevante na amplificação da ideia de prevenção geral, pressionando o Judiciário e o Legislativo a adotarem medidas punitivas mais severas. Contudo, decisões judiciais motivadas pelo clamor popular podem violar garantias fundamentais, gerando

injustiças e fragilizando o Estado de Direito. A função preventiva da pena não pode ser manipulada politicamente ou midiaticamente (BARATTA, 2004, p. 79).

A doutrina garantista, representada por Ferrajoli (2002, p. 59), sustenta que o direito penal deve ser mínimo e orientado por limites rígidos. A prevenção geral só pode ser aceita se respeitar esses limites, caso contrário transforma-se em justificativa para políticas repressivas incompatíveis com a democracia. O garantismo atua, portanto, como barreira ao abuso da função preventiva.

Outro limite importante é a necessidade de compatibilizar a prevenção geral com políticas de reinserção social. Se a pena não estiver associada a mecanismos de ressocialização, a função preventiva perde legitimidade e eficácia. A exclusão social perpetuada pelo sistema prisional mina a confiança da sociedade na justiça e compromete a função simbólica da pena (GRECO, 2021, p. 64).

Assim, pode-se afirmar que a prevenção geral só encontra legitimidade quando interpretada de forma restrita e equilibrada, dentro dos limites constitucionais e jurisprudenciais. Fora desses parâmetros, ela se converte em instrumento de opressão e de violação de direitos fundamentais, incompatível com o modelo democrático de Estado.

951

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da teoria da prevenção geral no direito penal revela um campo de intensos debates, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial. A análise dos fundamentos históricos demonstra que essa teoria nasceu com a promessa de racionalizar o uso da pena e transformá-la em um instrumento de proteção social. Desde Beccaria até a contemporaneidade, a ideia central tem sido a de que a ameaça e a aplicação de sanções podem evitar novos crimes e reafirmar a validade da norma. Contudo, a prática mostra que essa promessa encontra severas limitações quando confrontada com a realidade concreta do sistema penal (BECCARIA, 1999; ROXIN, 2006).

A prevenção geral negativa, que se baseia na intimidação, apresenta eficácia bastante questionável. No Brasil, a experiência demonstra que o aumento de penas e a criminalização excessiva não se traduzem em redução dos índices de violência. Pelo contrário, observa-se o fortalecimento do encarceramento em massa, sem impacto proporcional na diminuição da criminalidade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013; CNJ, 2022). Esses resultados sugerem que o medo da punição não é suficiente para alterar comportamentos em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais.

Por sua vez, a prevenção geral positiva mostra-se mais compatível com o Estado Democrático de Direito, ao propor que a pena sirva para reforçar a confiança social na norma. Quando aplicada de forma proporcional e justa, transmite à coletividade a mensagem de que as regras jurídicas são válidas e devem ser respeitadas (GRECO, 2021). Entretanto, essa função simbólica depende da legitimidade das instituições estatais. Em contextos de corrupção e descrédito do sistema de justiça, mesmo a prevenção positiva perde sua força de persuasão.

Os limites constitucionais e jurisprudenciais representam barreiras essenciais contra a absolutização da prevenção geral. Decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm reiterado que a prevenção não pode justificar penas desproporcionais nem políticas criminais rígidas que desconsiderem a realidade dos réus (STF, HC 82.959/SP; STJ, HC 598.051/SP).

Outro ponto que merece destaque é a dimensão prática da aplicação dessa teoria. O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise estrutural marcada pela superlotação, pela precariedade e pela violação sistemática de direitos humanos (DEPEN, 2021). Nesses termos, qualquer justificativa preventiva se torna inofensiva, pois a pena não cumpre sequer suas funções básicas, muito menos a de intimidar ou reforçar a validade da norma. O resultado é a descrença social e o aumento da reincidência.

952

A análise também mostra que a eficácia da prevenção geral não pode ser avaliada isoladamente, mas em conjunto com outras funções da pena, como a prevenção especial e a ressocialização. Bitencourt (2017) reforça que o direito penal só pode ser legítimo quando atua de maneira integrada a políticas sociais, oferecendo alternativas à marginalização. Nesse sentido, medidas que associam a sanção à reinserção social apresentam maiores chances de produzir efeitos duradouros na redução da criminalidade.

A experiência internacional confirma esse raciocínio. Países que apostaram no encarceramento massivo, como os Estados Unidos, não conseguiram reduzir os índices de criminalidade, gerando, em contrapartida, problemas sociais graves (GARLAND, 2001). Já experiências de justiça restaurativa em países como Canadá e Nova Zelândia indicam caminhos alternativos, nos quais a reparação e o diálogo oferecem resultados mais eficazes na diminuição da reincidência (ZEHR, 2012). Esses exemplos mostram que a prevenção geral não é a única nem a melhor resposta para a criminalidade.

Em termos teóricos, a prevenção geral continua sendo um dos fundamentos da pena mais utilizados pelo legislador e pelo Judiciário. Todavia, a doutrina contemporânea alerta que sua aplicação deve ser moderada e contextualizada, sob pena de se converter em justificativa para

políticas criminais populistas e autoritárias (BATISTA, 2007; FERRAJOLI, 2002). O garantismo penal, nesse cenário, oferece parâmetros seguros para limitar abusos e assegurar que a pena cumpra funções legítimas.

Conclui-se, portanto, que a prevenção geral possui relevância teórica e simbólica, mas apresenta eficácia limitada na prática. Seu papel deve ser entendido como complementar, e não absoluto. A adoção de políticas criminais equilibradas, que conciliem prevenção geral, prevenção especial e políticas sociais, é condição indispensável para um sistema penal mais justo e eficiente.

Assim, a reflexão final que emerge deste estudo é que o direito penal não pode ser visto como a única ferramenta de controle da criminalidade. A prevenção geral, embora importante, deve ser lida criticamente, dentro dos limites constitucionais e em diálogo com outras estratégias de política pública. Somente dessa forma o sistema penal poderá se alinhar verdadeiramente ao Estado Democrático de Direito e contribuir para a construção de uma sociedade mais segura, justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 953
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 13. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: relatório 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 2 out. 2025.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN: junho/2021*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da violência 2019*. Brasília, DF: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 2 out. 2025.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo?*. Tradução de André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general. Tomo I*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). HC 82.959/SP. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23 fev. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). HC 97.256/SP. Rel. Min. Ayres Britto, j. 13 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). HC 598.051/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 2 out. 2025. 954

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.